

cumprir pena por infracção de posturas, antes de ter sido condemnado em processo regular ;

Que o artigo 5.º das mencionadas posturas, comminando a pena de prisão por dez dias para a primeira infracção, viola a disposição do art. 3.º § 7.º do decreto de 15 de Janeiro, que não fez mais do que reproduzir o artigo 72 da lei de 1 de Outubro de 1828, que só permite ás camaras comminar em suas posturas, penas até 8 dias de prisão e 30\$000 de multa, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão e 60\$000 de multa ;

Resolve :

Artigo unico. Ficam annullados e sem effeito o § 4.º do art. 3.º e o art. 5.º das posturas approvadas pela intendencia do municipio do Rio Verde, em 21 de Fevereiro proximo passado.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 10 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARRAS.

N. 27

DECRETO DE 12 MARÇO DE 1890

Reforma a Escola Normal e converte em Escolas Modelos as Escolas annexas

O Governador do Estado de S. Paulo :

No exercicio da attribuição conferida pelo art. 2.º § 2.º do decreto do Governo Federal sob n. 7 de 20 de Novembro de 1890 :

Considerando que a instrucção bem dirigida é o mais forte e efficaz elemento do progresso e que ao governo incumbe o rigoroso dever de promover o seu desenvolvimento ;

Considerando que de todos os factores da instrucção popular o mais vital, poderoso e indispensavel é a instrucção primaria largamente diffundida e convenientemente ensinada ;

Considerando que, sem professores bem preparados, praticamente instruidos nos modernos processos pedagogicos e com cabedal scientifico adequado ás necessidades da vida actual, o ensino não póde ser regenerador e efficaz ;

Considerando mais que a Escola Normal do Estado não satisfaz as exigencias do tirocinio magistral a que se destina, por insufficiencia do seu programma de estudos e pela carencia de preparo pratico dos seus alumnos :

Decreta :

TITULO I

DA ESCOLA NORMAL

Artigo 1.º O ensino da Escola Normal, instituída para preparar professores publicos primarios, comprehenderá as materias seguintes :

Lingua portugueza (leitura, exercicios de composição, declamação e grammatica) ;

Arithmetica, algebra e geometria e escripturação mercantil ;

Physica e chimica ;

Geographia e cosmographia ;

Historia do Brazil, com especialidade a de S. Paulo ;

Educação civica ;

Noções de economia politica, com especialidade da rural ;

Organização e direcção das escolas ;

Biologia ;

Calligraphia e desenho ;

Gymnastica ;

Exercicios militares e escolares ;

Musica.

Artigo 2.º O ensino da Escola Normal será gratuito e destinado a ambos os sexos.

Artigo 3.º O curso normal será de tres annos e o ensino distribuido pelas seguintes cadeiras :

Duas de lingua portugueza ;

Duas de arithmetica, algebra e geometria e escripturação mercantil ;

Duas de geographia, cosmographia e historia do Brazil ;

Uma de physica e chimica ;

Uma de economia politica e educação civica ;

Uma de organização e direcção das escolas ;

Uma de biologia.

Artigo 4.º Além das cadeiras mencionadas no artigo antecedente, o ensino normal será distribuido pelas aulas seguintes :

Calligraphia, desenho e economia e prendas domesticas, para o sexo feminino ;

Calligraphia e desenho, para o sexo masculino ;

Gymnastica e exercicios escolares para o sexo feminino ;

Gymnastica e exercicios militares para o sexo masculino ,

Musica, solfejo e canto coral, para o sexo feminino ;

Musica, solfejo e canto coral, para o sexo masculino ;

Trabalhos manuaes.

Artigo 5.º As aulas mencionadas no artigo anterior serão regidas por professores e professoras, nacionaes ou estrangeiros, contractados pelo governador, mediante proposta do Director da Escola.

Artigo 6.º O ensino das mencionadas cadeiras e aulas será distribuido do modo seguinte :

Primeiro anno

Portuguez.
Arithmetica.
Geographia e cosmographia.
Exercicios militares.
Calligraphia e desenho.

Segundo anno

Portuguez.
Algebra e escripturação mercantil.
Geometria.
Physica e chimica.
Gymnastica.
Musica.
Desenho.

Terceiro anno

Historia do Brazil.
Biologia.
Educação civica e economia politica.
Organização das escolas e sua direcção.
Exercicios praticos.

§ unico. No curso para o sexo feminino : no 1.º anno accrescerá—prendas e exercicios escolares, em substituição dos militares ;—no 2.º anno accrescerá—economia domestica e prendas, e será dispensado o estudo de algebra e escripturação mercantil.

Artigo 7.º O programma do ensino será organizado pelo Director da Escola, com audiencia do Director da instrucção Publica—quanto ao das escolas modelos, e approvedo pelo Governador. Esse programma será rigorosamente observado.

§ 1.º O curso para o sexo feminino funcionará separadamente e poderá ter um programma mais restricto.

§ 2.º No programma de ensino serão especializados exercicios de gymnastica para cada sexo

Artigo 8.º Para ser admittido á matricula no 1.º anno da Escola Normal, provará o pretendente perante o Director :

1.º Ser maior de 15 annos de idade, si fôr mulher e de 17 annos, si fôr homem.

2.º Ter sido approvado em rudimentos de portuguez, francez, arithmetica, geographia e calligraphia, em exames prestados na Escola Normal, nos lyceus de instrucção publica que se crearem no Estado, ou nos cursos superiores da Republica.

Artigo 9.º Os exames feitos em outro estabelecimento de ensino não serão acceitos para substituir os do curso da Escola Normal.

Artigo 10. Só serão admittidos a exame vago das materias do curso da Escola Normal, com o fim de obterem carta de normalista os professores nacionaes ou e-trangeiros, que, por habilitações especiaes, conseguirem do Governo essa permissão, mediante proposta do Director da Escola, depois de terem exhibido documentos irrecusaveis de sua proficiencia, moralidade e exercicio proveitoso da profissão.

§ unico. O exame será prestado em cada uma das materias constitutivas do curso.

Artigo 11. O pessoal da Escola constará do seguinte :

- 1 Director ;
- 10 Profe-sores (art. 3.º) ;
- 6 Ditos contractados (art. 4.º) ;
- 1 Professor Director da escola modelo annexa do sexo masculino ;
- 1 Professora Directora da escola modelo annexa do sexo feminino ;
- 1 Preparador de physica e chimica ;
- 1 Secretario ;
- 1 Bibliotecario e archivista ;
- 2 Porteiros ;
- 2 Continuos ;

Artigo 12. A cargo do preparador de physica e chimica ficarão o laboratorio e respectivos gabinetes.

Artigo 13. Ao professor da—*organização e direcção das escolas*—incumbirá a guarda e fiscalização do muzeu pedagogico, sendo-lhe arbitrada uma gratificação por esse trabalho.

Artigo 14. O cargo de director será de nomeação do Governo e poderá ser um dos professores da Escola. Em seus impedimentos será substituído pelo professor vitalicio mais antigo, como vice director.

Artigo 15. Os logares de secretario e de bibliothecario-archivista serão exercidos por professores da escola, designados pelo governador.

Artigo 16. O primeiro provimento das cadeiras, creadas por este decreto, será feito por livre nomeação do governador, independente de concurso.

§ unico. As vagas serão preenchidas mediante concurso, no qual o julgamento será por votação nominal, especificando-se os motivos de preferença na classificação dos candidatos.

Artigo 17. Os professores contractados (art. 5.º), só depois de 5 annos de exercicio, poderão ser nomeados effectivos, mediante proposta do director

§ unico. Para a aposentadoria será o tempo do contracto computado com o da effectividade.

Artigo 18. A substituição temporaria dos professores, por tempo que não exceda a 30 dias, será feita por outros professores da Escola, designados pelo director, que, para isso, attenderá ao relacionamento das materias. Si a substituição for por mais tempo, a nomeação do substituto será feita pelo governador, mediante proposta do director.

Artigo 19. Os funcionarios das escolas Normal e Modelo terão os vencimentos seguintes :

FUNCCIONARIOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	2:300\$000	1:400\$000	4:200\$000
Professor effectivo (art. 3.º) . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Prof. de calligraphia e desenho	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Professor de musica.	480\$000	240\$000	720\$000
Professor de gymnastica	240\$000	120\$000	360\$000
Prof. director de escola modelo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Preparador de physica e chimica	1:333\$340	666\$660	2:000\$000
Secretraio	600\$000	600\$000
Bibliothecario e archivista.	600\$000	600\$000
Zelador do museu pedagogico.	300\$000	300\$000
Mestres de trabalhos manuaes.	600\$000	600\$000
Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000
Continuo	640\$000	320\$000	960\$000

TITULO II

DAS ESCOLAS-MODELO

Artigo 20. Annexas á Escola Normal funcionarão duas escolas-modelo uma para cada sexo, para nellas praticarem na regencia das cadeiras os alumnos do 3.º anno daquella Escola.

Artigo 21. Cada uma das escolas-modelo será dividida em tres secções correspondentes ao ensino dos tres seguintes grãos :

1.º gráo

- Lições de cousas com observação espontanea.
- Instrucção civica.
- Leitura; ensino proporcionado ao desenvolvimento das faculdades do alumno a ponto de ler correctamente, prestando o professor attenção á prosodia.
- Exercícios de analyse sobre pequenos trechos lidos, de modo a poder o alumno comprehender e ficar conhecendo a construcção de phrases e sentenças, sem decorar regras grammaticaes.
- Escripta graduada até á applicação das regras da orthographia.
- Arithmetica elementar, incluindo as quatro operações fundamentaes, fracções ordinarias e decimaes, regra de tres simples com exercicios praticos, problemas graduados de uso commum.
- Ensino pratico do systema legal de pesos e medidas.
- Desenho de mão livre.
- Exercícios de redacção de cartas, facturas e contas commerciaes.
- Noções de geographia geral e de geographia physica, concernente aos phenomenos da evaporação, formação, das nuvens, das chuvas, dos ventos das serras e montanhas e de sua influencia na formação dos rios, guiando os alumnos ao conhecimento do mappa do Estado.
- Gymnastica, comprehendendo marchas escolares e exercicios militares.
- Canto coral.
- Trabalhos manuaes— (*Construcções, trabalhos a colla, papel dobrado, recortes, trabalhos em papelão, em cordas, em vime.*)

2.º Gráo

- Continuação de lições de cousas.
- Leitura de auctores nacionaes com mais apurada observação da prosodia e manejo dos dictionarios.
- Escripta, com attenção ás regras da orthographia e exercicios calligraphicos.
- Continuação do estudo de arithmetica, comprehendendo regras de tres composta, regras de juros simples e composta, formação e extracção de raizes, redução á unidade, divisão em partes proporcionaes, inclusive as regras de sociedade e mistura media com problemas de applicação á vida commum, regras sobre conversão de moedas e sobre cambio.
- Grammatica elementar da lingua nacional ensinada em exercicios praticos e analyse de prosadores e poetas modernos.

— Continuação do estudo da geographia physica, com explicação da formação das montanhas, vulcões, rios, mares, ilhas e continentes, especialmente o estudo das bacias do Amazonas e do Prata, sob o ponto de vista commercial;—conhecimento do mappa do Brazil.

— Algebra até equações e problemas do primeiro gráo e geometria plana.

— Desenho linear, incluindo elementos de projecção geometrica e desenho topographico elementar;

— Exercícios de composição;

— Trabalhos manuaes : *Recórte de papel e papelão, modelação, trabalhos em páo, em ferro, combinação de ambos.*

3.º Gráo

— Leituras de autores classicos nacionaes, em analyse para o conhecimento da syntaxe.

— Grammatica da lingua nacional.

— Lingua franceza.

— Continuação do estudo de algebra até equações do 2.º gráo, com problemas e continuação do estudo de geometria.

— Desenho com applicação ás artes.

— Geographia physica e descriptiva, com maior desenvolvimento, quanto ao Brazil, no tocante ás suas relações industriaes e commerciaes com outros paizes.

— Noções elementares e praticas de historia natural.

— Cosmographia.

— Historia do Brazil, especialmente a de S. Paulo.

— Exercício de declamação e estylo.

— Trabalhos manuaes (Uma arte)

Artigo 22. Ao programma da escola modelo para o sexo feminino accreçerá :— no 1.º gráo :—costura simples ; —no 2.º gráo :— costura, crochet, córte sobre moldes, labores mais communs e economia domestica ;—no 3.º gráo :—costura, córte e levantamento de moldes e trabalhos diversos de agulha, hordados uteis e economia domestica.

Artigo 23. As lições deverão ser mais empiricas do que theoreticas, e o professor se esforçará por transmittir a seus discipulos noções claras e exactas, provocando o desenvolvimento gradual de suas faculdades.

Artigo 24. Nas escolas modelo serão admittidos á matricula alumnos: de 7 a 10 annos de idade para o 1.º gráo ; de 10 a 14 para o 2.º gráo ; e de 14 a 17 para o 3.º gráo.

Artigo 25 Não excederá a vinte e cinco em cada gráo ou secção o numero dos alumnos matriculados nas escolas modelo.

Artigo 26. As primeiras nomeações para as cadeiras das escolas modelo serão feitas livremente pelo Governador; as vagas serão preenchidas mediante concurso, com programma organizado pela congregação da Escola Normal.

Artigo 27. Os alumnos do 3.º anno da Escola Normal exercerão a pratica do professorado nas escolas modelo, na ordem em que forem designados pelo director e sob a inspecção dos professores directores, aos quaes compete a distribuição desse serviço e sua melhor applicação

Artigo 28. Os alumnos mestres obedecerão ás determinações dos professores directores na execução do ensino pratico.

Artigo 29. A falta de frequencia e disciplina nas escolas modelo importará para os alumnos mestres as mesmas penas estabelecidas pelo Regulamento para a falta de frequencia e de disciplina nas aulas da Escola Normal.

Artigo 30. Os trabalhos manuaes serão executados pelos alumnos das escolas modelo sob a direcção dos mestres, mediante gratificações convenionadas. A escolha de taes mestres póde recahir em alumnos da Escola Normal.

TITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 31. Os actuaes professores de desenho da Escola Normal, embora classificados por este decreto entre os professores contractados, ficarão já no goso da effectividade dos cargos, independente do decurso do prazo de cinco annos (art. 17), por terem sido nomeados mediante concurso.

Artigo 32. Os actuaes professores das escolas annexas á Normal terão preferencia para regerem outras cadeiras do municipio da Capital, quando vagarem.

Artigo 33 Os alumnos da Escola Normal approvados em exame do 1.º anno, poderão matricular-se no 2.º anno, mas antes do exame final do 2.º anno, prestarão exames das materias que, por este decreto, accrescem ao primeiro anno.

Artigo 34. Os alumnos approvados em exame do 2.º anno da Escola, poderão matricular-se no 3.º anno, mas, antes do exame final desse anno, deverão prestar exame de geographia e cosmographia, caimica, desenho e calligraphia.

§ unico. A esses alumnos será dispensada diariamente uma hora de

trabalho pratico na escola modelo, afim de frequentarem alternadamente as aulas das materias acima referidas.

Artigo 35. O Director da Escola Normal, de accordo com a Congregação, organizará o novo Regulamento, consolidando as disposições deste decreto e da Legislação e Regulamentos anteriores, não revogadas por esta Lei. O projecto de Regulamento será submettido á approvação do Governador.

§ unico. O Director da Escola Normal organizará o regimento interno dessa Escola e das escolas annexas e o submeterá á approvação da Congregação.

Artigo 36. As aulas das Escolas Normal e modelo serão abertas a 15 de Março e encerradas a 14 de Novembro.

Artigo 37. Serão feriados, além dos domingos : 1.º Os de festa nacional, como taes considerados pelo decreto de 14 de Janeiro de 1890 ; 2.º os do carnaval ; 3.º a quinta, sexta, e sabhado da semana santa.

Artigo 38. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 12 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

N. 28

RESOLUÇÃO DE 12 DE MARÇO DE 1890

Substitue a tabella relativa á Superintendencia

O Governador do Estado, considerando que na tabella annexa ao Regulamento da Superintendencia de Obras publicas, deram-se algumas omissões, que cumpre reparar afim de pol-a de accordo com aquelle regulamento :

Resolve :

Artigo unico. A tabella annexa ao regulamento da Superintendencia de Obras Publicas, de 15 de Janeiro do corrente, fica substituida pela que vai annexa a esta resolução ;—revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 12 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

